



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 09 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.217

Recurso nº RD/202-0.029

Recorrente BANCO DENASA DE INVESTIMENTO S.A.

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IOC - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECA
DÊNCIA. Transcorridos cinco anos a con
tar do fato gerador, quer tenha havido
homologação expressa ou tácita, está
precluso o direito da Fazenda de promo
ver o lançamento de ofício, para cobrar
imposto não recolhido, ressalvados os
casos de dolo, fraude ou simulação (art.
150 e §§ do C.T.N.). Recurso provido em
parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BANCO DENASA DE INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis
cais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso es
pecial para considerar decadente o direito de a Fazenda Nacional pro
ceder à formalização da exigência fiscal, salvo quanto ao mês de de
zembro do último exercício, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 09 de junho de 1986.

AMADOR OTEIRIO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10168/005.273/85-81

RECURSO Nº: RD/202-0.029

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/02-0.217

RECORRENTE: BANCO DENASA DE INVESTIMENTO S.A.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O Banco recorrente foi notificado, em 28.12.84, para recolher a importância, à época, de Cr\$ 11.704.589, referente ao IOC que deixou de ser recolhido em razão do não atendimento aos ditames das Leis nºs 5172/66 e 5143/66, do Decreto-lei nº 914/69 e Resoluções nºs 40/66 e 267/73 (Doc. de fl. 1) e mais os juros moratórios e multa de 40% sobre o imposto devidamente corrigido.

A exigência refere-se às omissões verificadas no período de janeiro a dezembro/79, cujos recolhimentos teriam como limite, as datas de 01.03.79 a 01.02.80, respectivamente (fls. 2).

Impugnação às fls. 612/621 e decisão de primeiro grau às fls. 639, que, aprovando o Parecer DESPA/REFIM-C-85/065, decidiu pela não acolhida da impugnação apresentada, mantendo integralmente a exigência tributária constante da Notificação de Lançamento já mencionada.

Recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 643 a 655), que prolatou o acórdão nº 202-00.730 aprovando, por unanimidade, o voto do eminente relator, Conselheiro JOSÉ

Acórdão nº-CSRF/02-0.217

LOPES FERNANDES, e cuja ementa está assim redigida, "in verbis":

"IOF - EMPRÉSTIMOS A EMPRESAS LIGADAS - Relatório de inspeção, com a finalidade de verificar a situação patrimonial da empresa, sem alusão a aspectos fiscais, não pode gerar a homologação, com efeitos tributários. Caracterizado o fato gerador do imposto sobre empréstimos, conforme registros nas contas Devedores e Credores Diversos. Tributo devido pela alíquota de 0,2%, nos termos da Circular nº 74/67 e Res. 40/66. Recurso provido em parte."

Irresignado, o BANCO DENASA DE INVESTIMENTO S.A. apresentou recurso especial a esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra parte da decisão proferida pela 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no mencionado Acórdão nº 202-00.730

Depois de citar e interpretar dispositivos diversos da legislação, todos eles em abono à sua tese, isto é, de que, no caso, ocorrera a decadência, visto que os fatos geradores do tributo ora exigido se verificaram até dezembro de 1979 e a Notificação de Lançamento está datada de 28.12.84, aponta a divergência entre o entendimento da Câmara recorrida e o já manifestado por este Colegiado que, ao apreciar o Recurso..... RP/201-0.150, interposto pela Fazenda Nacional, em caso idêntico ao dos presentes autos, decidiu pela reforma do acórdão recorrido, "acatando a homologação tácita do tributo e portanto dando pelo não cabimento da exigência do IOC, face sua extinção."

Manifestou-se a Fazenda Nacional, rebatendo os argumentos da recorrente e solicitando, pelas razões que expõe, seja negado provimento ao recurso especial (fls. 686/689). Leio.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.217

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

Realmente, tanto a 1a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quanto esta Colenda Câmara Superior já tem jurisprudência sobre a matéria.

Em sessão de 18.10.85 foi aqui apreciado recurso interposto pela Fazenda Nacional, em processo de interesse do próprio BANCO DENASA DE INVESTIMENTOS S.A., ocasião em que, à unanimidade de seus membros, esta Câmara aprovou o voto proferido pelo eminente Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, que transcrevo e passa a integrar o meu voto no presente recurso:

"A matéria tratada nestes autos já foi objeto de apreciação por esta Câmara Superior, em outros julgados, no sentido de que "Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação."

Aliás, com toda segurança, por ocasião de apreciação do Recurso nº RP/104-0.086, onde era recorrente a Fazenda Nacional e recorrido o 1º Conselho de Contribuintes, esta Câmara Superior, por maioria de votos, negou provimento ao recurso e destacamos as seguintes conclusões do voto do ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes:

"Em conclusão:

a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;

b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal



Acórdão nº-CSRF/02-0.217

extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;

c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro.

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo para integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga integralmente tributo indevido; (III) o sujeito passivo paga tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga tributo maior do que o devido (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada."

No caso dos autos, cabem alguns esclarecimentos a respeito da matéria, uma vez que, não há consonância entre os fundamentos e a conclusão do voto vencedor na Câmara de origem.

A homologação expressa está definida no caput do artigo 150 do CTN e ela não se opera no silêncio da autoridade. Exige seu pronunciamento. No caso dos autos, não houve qualquer pronunciamento anterior sobre o fato, logo não se pode falar em valoração jurídica dos elementos de fato, descabendo invocar-se o disposto no art. 146 do C.T.N.



Acórdão nº-CSRF/02-0.217

Por outro lado, inexistente homologação tácita antes de transcorridos os 5 anos do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).

Quanto à matéria de fato, destacamos nestes autos, alguns trechos do recurso interposto pelo Banco interessado, no que se refere a fato gerador e início da contagem do prazo decadencial:

"Classificam-se, os fatos geradores do IOC como fatos geradores isolados ou instantâneos, vale dizer, aqueles que, no conceito de Sampaio Dória, "se verificam e se esgotam numa específica unidade de tempo e a cada ocorrência, dão origem a uma obrigação tributária autônoma. A. cit. "da lei tributária no tempo, SP, 1968, pág. 141.

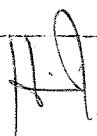
O recorrente pede encarecidamente aos eminentes julgadores desse Egrégio Conselho, que atentem para a clareza e correção de Fábio Fanucci, nas passagens transcritas, que bem demonstram o que se vem ressaltando no presente recurso: a disciplina do art. 150, § 4º, é aplicável aos tributos lançados por homologação, tendo que, no caso, o tributo, além de enquadrar-se nessa modalidade, apresenta fatos geradores de formação instantânea, portanto é evidente que a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir de cada ocorrência."

Conforme se depreende às fls. 12, "os fiscalizadores elaboraram o presente levantamento tendo como base de cálculo do tributo os saldos devedores apurados no final de cada mês,....."

Assim sendo, não ocorreu a decadência quanto ao mês de dezembro de 1976, eis que, o banco tomou ciência do lançamento em 29.12.81, e esta se operaria em 31.12.82. (doc. de fls. 261 e 262).

Por estas razões voto no sentido de não acolher a preliminar do sujeito passivo e no mérito dá provimento parcial ao recurso para declarar incorrida a decadência quanto ao tributo referente ao mês de dezembro de 1977 e ainda devolver os autos a Câmara de origem para conhecimento do mérito, relativamente a esta parte."

Considerando que os levantamentos são feitos tendo como base de cálculo do tributo os saldos devedores apurados no final de cada mês, tenho que, no caso não ocorreu a decadência com relação ao mês de dezembro/79, uma vez que o Banco so

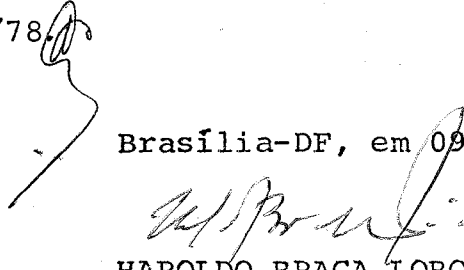


Acórdão nº-CSRF/02-0.217

mente tomou ciência do lançamento em 28.12.84 e esta, portanto, só se operaria em 31.12.84.

Assim, dou provimento, em parte, do recurso, para acolher a prejudicial de decadência, salvo quanto ao mês de dezembro/78.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1986.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR